



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência proposta de resolução, acompanhada da respectiva justificativa, visando “disciplinar os laboratórios forenses digitais e as Centrais de Custódia no Ministério Público”.

Assim sendo, requeiro a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

Conselheira **IVANA LÚCIA FRANCO CEI**
Ouvidora Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução se destina a regulamentar em todo o Ministério Público brasileiro os laboratórios forenses digitais e as Centrais de Custódia, face as disposições do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, que passaram a disciplinar as etapas e as formalidades da cadeia de custódia dos vestígios relativos às infrações penais, e frente à Resolução nº 408/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais.

Está de todo estabelecida a constitucionalidade e a legalidade das investigações diretas pelo Ministério Público, conforme se vê do Tema 184, do Supremo Tribunal Federal:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Em decorrência de suas próprias atividades investigativas, os ramos e as unidades realizam operações com cumprimento de mandados de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, bem como recebem conteúdo de afastamento telemático. Esse material, exceto nas hipóteses de parcerias consolidadas com os Institutos de Criminalística, é em sua quase totalidade processado pelos laboratórios forenses digitais do Ministério Público.

Daí exsurge a necessidade de, não obstante a autonomia institucional dos ramos e das unidades, estabelecer regramento mínimo ao Ministério Público brasileiro quanto ao funcionamento desses laboratórios. E, ademais, é imperioso que sejam efetivamente implementadas as Centrais de Custódia para armazenamento dos vestígios apreendidos.

O presente ato não pretende propor engessamento às atividades ministeriais, fixando *softwares*, *hardwares* ou metodologias específicas, eis que o Conselho Nacional do Ministério Público é sabedor dos elevados custos aos ramos e às unidades, tanto é assim que os Tribunais de Justiça, apesar da Resolução datada do ano 2021, até a presente data não se adequaram para as providências de viabilização do *upload* nos seus sistemas de processo eletrônico, de criação de repositório arquivístico digital confiável (RDC-Arq) ou de fornecimento de mídia externa, restando tudo, por ora, ao *Parquet* a fim de que se assegure a preservação da prova.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

Ao revés, esta Resolução anseia estabelecer parâmetros gerais para o bom funcionamento desses setores no âmbito do Ministério Público brasileiro, a fim de assegurar transparência e rastreabilidade das atividades desenvolvidas, observando normas técnicas e diretrizes como a RFC 3227 IETF/ISOV e ISO/IEC 27037:2013.¹

Conselheira **IVANA LÚCIA FRANCO CEI**
Ouvidora Nacional do Ministério Público

¹ Request for Comments: 3227. Guidelines for Evidence Collection and Archiving. Internet Engineering Task Force (IETF). Copyright (C) The Internet Society (2002).
ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. International Organization for Standardization (ISO). International Electrotechnical Commission (IEC).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXXX DE 2025

Disciplina os laboratórios forenses digitais e as Centrais de Custódia no Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de XXXX;

Considerando a redação dada ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que disciplina as etapas e as formalidades da cadeia de custódia dos vestígios relativos às infrações penais;

Considerando que o artigo 158-A, §2º, do Código de Processo Penal dispõe que o órgão público que reconheça elementos como de potencial interesse à produção probatória ficará responsável por sua preservação;

Considerando que o artigo 158-F, do Código de Processo Penal dispõe que, após os trabalhos técnicos, o material deverá ser devolvido à Central de Custódia, devendo nela permanecer;

Considerando que o Ministério Público, sobretudo por meio de seus grupos especializados, realiza investigações diretas em Procedimento de Investigação Criminal (PIC), cumpre mandados de busca e apreensão e desenvolve atividades laboratoriais forenses digitais;

Considerando o Diagnóstico dos Laboratórios de Evidências Digitais elaborado pela Escola Nacional do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE);

Considerando a Resolução nº 408/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais;

Considerando a necessidade de implementação de Centrais de Custódia em todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que recebam vestígios de interesse investigativo ou probatório no âmbito penal, cível ou administrativo; **RESOLVE:**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução disciplina regras gerais aplicáveis aos laboratórios forenses digitais e às centrais de custódia no Ministério Público, estabelecendo os parâmetros mínimos de qualidade e segurança e fixando a obrigatoriedade de implementação das centrais de custódia em todos os ramos e unidades que recebam vestígios de interesse investigativo ou probatório.

Parágrafo único. O funcionamento dos laboratórios forenses digitais e das centrais de custódia no Ministério Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – regramento específico que contemple a sistematização procedimental;
- II – segurança física e lógica;
- III – adequação estrutural e ferramental;
- IV – gestão das evidências digitais;
- V – capacitação técnica dos seus integrantes;
- VI – temporalidade e provisoriedade da custódia.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

- a) Cadeia de custódia – conjunto de procedimentos e registros utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, rastreando sua posse e manuseio desde o seu reconhecimento até o descarte e suficientes à prova da integridade e da autenticidade do vestígio e da evidência
- b) Central de custódia – unidade do âmbito institucional destinada à guarda física e ao controle dos vestígios, eletrônicos ou não, apreendidos pelo Ministério Público no desempenho das suas atividades investigativas ou por ele recebidos;
- c) Laboratório forense digital – setor, pertencente à estrutura interna do Ministério Público, onde será feito o processamento do vestígio digital com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

ou sem suporte físico, mediante emprego de metodologia própria, visando a aquisição de evidências de interesse investigativo e probatório;

d) Vestígio físico – objeto material, visível ou latente, constatado ou recolhido, que possa estar relacionado a infração em âmbito penal, cível ou administrativo.

e) Vestígio digital – material informático ou digital, visível ou latente, constatado ou recolhido, com suporte físico visível ou não, que possa estar relacionado a uma infração em âmbito penal, cível ou administrativo.

f) Vestígio digital com suporte físico – vestígio digital existente em dispositivos apreensíveis pelo agente, por exemplo, computadores de mesa, *laptops*, *tablets*, *smartphones* ou dispositivos de armazenamento digital, entre outros.

g) Vestígio digital sem suporte físico – aquele obtido de fontes de dados remotas ou em trânsito, como os armazenados em servidores de provedores de aplicações na internet, em ambientes de nuvem ou em redes de computadores, cujo acesso não se dá por meio da apreensão de um dispositivo físico local;

h) Evidência digital – qualquer dado ou informação digital, armazenado ou transmitido, passível de ser utilizado como prova judicial;

i) Aquisição forense - processo de identificação, coleta e preservação de evidências digitais;

j) *Hash* – código alfanumérico de tamanho fixo e irreversível, gerado por um algoritmo criptográfico que transforma uma entrada de dados de qualquer tamanho em uma saída única e padronizada, para garantir e aferir a integridade dos dados;

k) Integridade – assegura que os dados ou vestígios permanecem inalterados desde o momento de sua coleta até sua apresentação como prova, salvo modificações devidamente justificadas, documentadas e verificáveis;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

- l) Admissibilidade – atendimento dos pressupostos de coleta e processamento da evidência em conformidade com a lei;
- m) Autenticidade – a vinculação positiva do material evidenciário à pessoa ou ao fato investigado ou processado;
- n) Completude – apresentação do material evidenciário com sua história completa e não apenas sob perspectiva específica;
- o) Confiabilidade – a coleta e processamento da evidência de modo a não lançar dúvidas acerca da sua autenticidade e da sua veracidade;
- p) Credibilidade – apresentação da evidência de maneira verossímil e facilmente e compreensível pelo sistema de justiça;
- q) Relevância – a evidência que se destina a provar ou a refutar elemento pertinente à investigação ou ao processo;
- r) Suficiência – a evidência suficiente a permitir que os elementos questionados sejam adequadamente examinados.

Art. 3º Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão disciplinar, por ato próprio, os procedimentos a serem adotados para todas as etapas da cadeia de custódia, desde a coleta até o descarte, assegurando a rastreabilidade e a transparência.

Parágrafo Único. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão, preferencialmente, adotar sistemas informatizados para o controle da cadeia de custódia.

CAPÍTULO II
DOS LABORATÓRIOS FORENSES DIGITAIS

Art. 4º Os ramos e as unidades do Ministério Público que mantenham laboratórios forenses digitais deverão destinar ou edificar espaço físico compatível, que atenda à estrutura necessária para a adequada instalação dos equipamentos e acomodação dos técnicos, observando aspectos relativos a controle de temperatura e de umidade, a sistemas de prevenção de incêndio, o controle e rastreabilidade do acesso e o armazenamento seguro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

Parágrafo único. Os laboratórios forenses digitais dos Ministérios Públicos deverão ser, preferencialmente, integrados por membros, servidores, policiais ou peritos, com formação, acadêmica ou técnica, nas áreas de tecnologia da informação, perícia criminalística ou aquisição forense.

Art. 5º Os laboratórios forenses digitais dos Ministérios Públicos deverão adotar formalmente Diretrizes para Coleta e Aquisição de Evidências Digitais ou elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP), abordando, no mínimo, sobre:

- I - procedimentos de aquisição do conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos ou arrecadados;
- II - metodologia para recepção ou *download* do conteúdo enviado pelas empresas provedoras de aplicações na internet, por ocasião do afastamento de sigilo telemático;
- III - documentação necessária para formalização dos atos referentes às fases da cadeia de custódia dos vestígios digitais;
- IV - forma de disponibilização aos membros de cópia da aquisição forense dos dados originais (dados brutos, versão bruta, duplicação, espelhamento ou imagem forense crua/*raw*/E01), com os códigos *hashes*, quando houver, nativos da regra de negócio dos *softwares*, inclusive quanto aos dados obtidos junto aos provedores de aplicações na internet;
- V - procedimento para garantia da integridade da evidência digital, inclusive quando se fizer necessária a geração, pelo próprio laboratório, de *hashes* dos conteúdos a serem disponibilizados;
- VI - periodicidade mínima para manutenção de cópia da evidência digital em backup criptografado mantido pelo Ministério Público, garantindo-se que a evidência seja preservada até o trânsito em julgado, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Resolução.

Art. 6º A aquisição forense original e a cópia integral da evidência digital deverão ser encaminhadas pelo Ministério Público ao Poder Judiciário, para integrarem o acervo probatório dos autos, podendo, em caso de necessidade excepcional, ser utilizadas para fim de contraprova, em consonância ao disposto no art. 3º, §2º, da Resolução nº 408/2021-CNJ.

Art. 7º Enquanto não implementadas pelos Tribunais as providências de viabilização do *upload* nos seus sistemas de processo eletrônico, de criação de repositório arquivístico digital confiável (RDC-Arq) ou de fornecimento de mídia externa, todos previstos na Resolução nº 408/2021-CNJ, os Ministérios Públicos deverão realizar *backup* criptografado de todo o material adquirido ou recebido pelos seus laboratórios forenses.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

Art. 8º Os laboratórios forenses digitais dos Ministérios Públicos poderão, por solicitação dos membros, disponibilizar cópias processadas das aquisições (indexadas e categorizadas), a fim de facilitar o acesso aos interessados.

§1º As análises poderão ser realizadas por agentes vinculados aos próprios laboratórios forenses digitais ou por outros agentes, lotados em outros setores ou órgãos, sejam membros, servidores, policiais ou peritos, devendo ser registradas em relatório específico para fim de subsidiar interesse investigativo ou probatório.

§2º A etapa de análise, como ato de interpretação das evidências a partir do conteúdo adquirido ou recebido, não constitui etapa da cadeia de custódia estabelecida pelo artigo 158-B do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS CENTRAIS DE CUSTÓDIA

Art. 10. Os ramos e as unidades do Ministério Público, que se encontrarem nas condições descritas no art. 1º, deverão implementar, no prazo de 01 (um) ano, suas respectivas Centrais de Custódia.

§ 1º As Centrais de Custódia deverão dispor de infraestrutura física e lógica compatível com a natureza e o volume dos vestígios, observando aspectos relativos a controle de temperatura e de umidade, a sistemas de prevenção de incêndio, o controle e a rastreabilidade do acesso e o armazenamento seguro.

§ 2º Cada Central de Custódia deverá designar responsáveis formalmente habilitados, incumbidos da guarda, controle de acesso, documentação da cadeia de custódia e atendimento às auditorias internas e externas.

Art. 11. As Centrais de Custódia deverão recepcionar e manter, até o devido descarte, destinação, devolução ou entrega ao titular, os vestígios, eletrônicos ou não, apreendidos ou, de outro modo, arrecadados diretamente pelo Ministério Público ou aqueles recebidos, a qualquer título, de outros órgãos públicos ou de forças policiais.

Art. 12. Poderá ser implementada uma única Central de Custódia em cada Instituição,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRA IVANA CEI

desde que apta a armazenar vestígios recebidos dos seus mais diversos órgãos, núcleos ou grupos.

Art. 13. As Centrais de Custódia dos Ministérios Públicos deverão elaborar regramento com disciplina específica quanto à segurança e à rastreabilidade dos vestígios armazenados.

Art. 14. A Central de Custódia, por determinação do órgão de execução ou por força de decisão judicial, poderá proceder à devolução ou entrega de vestígios cujas providências forenses já tenham se realizado ou tenham sido descartadas por inviabilidade técnica ou falta de interesse investigativo ou probatório.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, eventual contraprova de evidências digitais deverá se operar a partir da aquisição forense original entregue em Juízo, na forma do art. 5º, §3º, desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão atentar para a necessidade de capacitação permanente de membros, servidores, policiais e peritos que atuem nos laboratórios forenses digitais ou Centrais de Custódia, inclusive quanto às normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes à temática.

Art. 16. As evidências decorrentes da cadeia de custódia executada pelo Ministério Público deverão observar os requisitos de admissibilidade, autenticidade, completude, confiabilidade, a fim de resultarem críveis e relevantes à instrução processual.

Art. 17. Cada ramo ou unidade do Ministério Público deverá adaptar continuamente seus procedimentos e atos internos, considerada a evolução técnica e jurídica em torno do tema e para correção de falhas eventualmente identificadas na cadeia de custódia, sem prejuízo do controle judicial quanto a eventuais adulterações ou outras causas de invalidação de provas, avaliando se houve prejuízo efetivo à fiabilidade probatória ou mera atecnia.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público